



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>10880.962689/2011-14</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.164 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	2 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	CBRE CONSULTORIA DO BRASIL LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A JUNTADA TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite a juntada de provas depois da interposição do recurso voluntário quando não resta demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna ou outra hipótese ressalvada no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli que votou por dar provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado *a quo*. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**– Relator

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa**– Redatora Designada

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial (fls. 754/771) interposto pela contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº **1301-006.375** (fls. 738/745), o qual negou provimento ao recurso voluntário com base na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir o pedido de compensação pleiteado nos presentes autos, ratificando a decisão recorrida.

Intimada dessa decisão, a contribuinte interpôs o recurso especial, que foi assim admitido com base no despacho de fls. 795/800:

[...]

Confrontadas as decisões, confirma-se a divergência.

O **acórdão recorrido** manifestou que não cabia análise da prova extemporânea, pelos fundamentos que estão no voto vencedor. Foram eles: **i)** o tempo decorrido entre o protocolo do recurso voluntário e a juntada de provas, de quase 3 anos (*“interposto seu Recurso Voluntário em 20/09/2018 [...] a petição com as provas foi protocolada apenas em 26/06/2021, quase três anos depois [...] as circunstâncias envolvendo a celeridade do processo e o intervalo entre o protocolo o recurso e a juntada dos documentos não justificam a apresentação extemporânea”*); e **ii)** a não-apresentação de justificativa para o lapso temporal (*“Além disso, não houve a apresentação de fundamentação a respeito da complexidade da prova, a justificar referido lapso temporal”*).

No caso paradigmático o contexto era semelhante, pois o recurso voluntário foi protocolado em novembro/2013, e a defesa juntou documentos cerca de três anos depois (outubro/2016), fora dos parâmetros estabelecidos pelo art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72. O **paradigma nº 2301-010.675** registra expressamente que o caso não se enquadrava em nenhuma das condições previstas naquele dispositivo (*“nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso”*). Acrescenta que os documentos em questão *“estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação”*; e ainda que *“não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pela recorrente desde a impugnação”*. Não obstante, invoca o *“princípio do formalismo moderado”* como o que *“permitiria a apresentação de documentos extemporâneos, desde que idôneos e aptos a*

*servir como meio de prova*". Manifesta então que os documentos lá juntados "*mesmo que extemporaneamente, poderiam, em tese, vir a confirmar as alegações da recorrente*"; e admite "*excepcionalmente a juntada e análise*".

Dado que o paradigma adota interpretação mais flexível para admitir a análise de prova extemporânea, **justifica-se o reexame da matéria em via especial**.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, propõe-se que **SEJA DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial do sujeito passivo

[...]

Chamada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 802/806. Não ataca a admissibilidade, pugnado apenas pela manutenção da decisão de segunda instância.

É o relatório.

## **VOTO VENCIDO**

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

### **Conhecimento**

O recurso especial é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, não havendo, inclusive, questionamento pela parte recorrida quanto ao seu seguimento.

Tendo isso em vista, por concordar com o juízo prévio de admissibilidade e apoiado ainda no permissivo previsto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, conheço do presente recurso nos termos do despacho de fls. 795/800.

### **Mérito**

Trata-se de processo decorrente da não homologação de crédito compensado a título de Saldo Negativo de IRPJ, mediante despacho eletrônico, em razão da glosa dos valores informados em DIPJ a título de retenção na fonte.

Às fls. 29/33 há demonstrativo analítico que registra as parcelas não confirmadas em função da alegada não comprovação do total informado como retido.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 36/52), o sujeito passivo buscou comprovar a ocorrência das retenções com base na sua escrituração e notas fiscais. Em suas palavras:

[...]

10. Para a prova do alegado, a defendente, por oportuno, apresenta cópia do seu Livro Razão Analítico do período de 01/01/2002 a 31/12/2002, através da qual depreende-se o total apurado a título de IRRF (**doc. 07**).

[...]

13. Ora I. Julgadores, considerando-se que todos os descontos havidos a título de IRRF foram regularmente apurados no Livro Razão (**doc. 07**), não há qualquer motivo para o Fisco desconsiderar esse montante de R\$ 161.199,37.

14. Indo além, fulminando por completo o insubsistente despacho decisório, a defendente vale-se da presente para colacionar, uma a uma, todas as "Notas Fiscais de Serviços" onde foram devidamente destacados os valores do IRRF (**docs. 08 a 49- B**).

Tramitado o feito, sobreveio decisão de piso (fls. 463/472) que julgou improcedente a referida manifestação e da qual transcrevo as seguintes passagens:

[...]

Em relação ao IRRF informado no PER/DCOMP analisado e não confirmado nos sistemas da RFB, o meio probatório adequado para comprovar a retenção do imposto/contribuição incidente sobre rendimentos pagos ou creditados é o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, a teor dos seguintes dispositivos:

[...]

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e fornecimento do "Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda Retido na Fonte" é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência (art. 733 do RIR/99), ou em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento do IRRF, é necessária a apresentação dos DARF de recolhimento do tributo.

Frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

[...]

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, bem como seus registros contábeis não podem ser admitidos para fins de comprovação da retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Não obstante, verifica-se no relatório extraído do sistema SIEF/DIRF (fls. 237 e 370), que no ano calendário de 2002 a requerente auferiu rendimentos sobre serviços prestados (cód. 1708 e 8045) no montante de R\$ 10.052.431,58, com a incidência de IRRF no valor de R\$ 150.878,45.

No entanto, observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2003 que os rendimentos oferecidos à tributação a título de prestação de serviços (R\$ 9.053.021,10), não é suficiente para validar a totalidade do IRRF confirmado em DIRF.

No recurso voluntário (fls. 480/493), datado de 27 de setembro de 2018, a contribuinte insiste com o argumento de que *“comprovada está a insubsistência da r. decisão, na medida em que nossos tribunais comungam do entendimento da recorrente no sentido de que as notas fiscais/faturas de prestação de serviços são suficientes para demonstrar o montante do imposto retido na fonte pelos tomadores de serviço que não apresentaram DIRF ou comprovante de retenção”*.

Posteriormente, em petição datada de 25 de junho de 2021 (fls. 500/506), a contribuinte apresenta documentos complementares (inclusive que já haviam sido juntados), alegando que:

[...]

03. Assim, considerando-se que não há a hipótese de retificação de qualquer obrigação acessória por parte da recorrente, com vistas à comprovação de suas razões, além das notas fiscais e do respectivo relatório acostados à manifestação de inconformidade, **a contribuinte vale-se desta petição para apresentar a sua movimentação bancária para que seja definitivamente cancelada a presente cobrança.**

Por ocasião do julgamento do recurso voluntário, o voto vencido do acórdão recorrido se manifestou pela aceitação de todas as provas, propondo uma diligência. Como, porém, foi vencido, entendeu que o crédito pleiteado não teria sido comprovado, desconsiderando os “novos” documentos que na sua visão poderiam, em tese, validar o direito creditório. Veja-se:

[...]

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto nº 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não

impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão nº 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2004*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.*

*É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/199 (G.N) Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.*

#### **Da Proposta Diligência**

[...]

Para casos de comprovação de retenção, esta Turma de Julgamento, em consonância com a Súmula CARF nº 143, tem adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Nesta fase recursal, através da petição protocolada quando o processo já se encontrava no CARF, aproximadamente 2 anos antes do presente julgamento, o contribuinte fez juntada de vários documentos, e, entre eles, aqueles referentes à sua movimentação bancária. Em tese, a análise desses documentos podem comprovar as retenções efetuadas em favor da recorrente.

[...]

#### **Mérito**

[...]

[...]. Como os documentos colacionados após o protocolo do recurso voluntário não foram aceitos, não houve prova quanto à existência das retenções informadas na composição do crédito pleiteado.

Do voto vencedor, contudo, extrai-se o quanto segue:

[...]

Neste caso, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 06/09/2011 (fls. 36). Foi intimado do acórdão da DRJ em 04/09/2018 (fls. 476), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 28/09/2018 (fls. 479). Contudo, a petição com as provas foi protocolada apenas em 26/06/2021, quase três anos depois (fls. 498). Portanto, as circunstâncias envolvendo a celeridade do processo e o intervalo entre o protocolo o recurso e a juntada dos documentos não justificam a apresentação extemporânea. Além disso, não houve a apresentação de fundamentação a respeito da complexidade da prova, a justificar referido lapso temporal.

Portanto, conheço o Recurso Voluntário, rejeito a proposta de conversão em diligência formulada pelo Ilmo. Relator e, no mérito, acompanho integralmente seu voto, para negar provimento ao recurso.

Não concordo com esse racional.

Primeiro porque o lapso temporal entre a data do recurso voluntário e a petição dos “novos” documentos na verdade não acarretou nenhum prejuízo ao trâmite processual ou ao exercício da atividade jurisdicional, tendo em vista que a sua primeira inclusão em pauta (maio/2022) e o julgamento do recurso (junho/2023) ocorreram em momentos também posterior à juntada.

Outro fato que chama atenção é o de que, **após o protocolo do recurso voluntário**, foi editada a Súmula CARF nº 143<sup>1</sup>, que consolidou o entendimento de que a comprovação de tributo retido não se faz apenas por meio de DIRF emitida pela fonte pagadora, como decidiu a DRJ.

Quanto à ausência de fundamentação da complexidade da prova, cumpre observar que a contribuinte justificou que os “novos” documentos dizem respeito à comprovação bancária dos recebimentos pelos valores líquidos, ou seja, deduzidos das retenções, em conformidade com as notas fiscais e Livro Razão que já haviam sido juntadas na defesa.

E isso tudo sem contar que estamos diante de contencioso decorrente da não homologação de compensação por despacho eletrônico, sem auditoria prévia, onde a principal razão de sua emissão, a falta de DIRF, pode e deve ser superada justamente quando há outros documentos que possam de fato atestar a retenção sobre receita declarada, como as notas fiscais, comprovantes bancários e respectiva escrituração.

---

<sup>1</sup> **Súmula CARF nº 143:**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019**

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Nesse contexto, e diante dos princípios da *verdade material* e *formalismo moderado*, interpretados sistematicamente com as previsões legais constantes dos artigos 16, §4º, §5º e §6º<sup>2</sup> e 18<sup>3</sup>, ambos do Decreto nº 70.235/1972 e artigos 2º, X<sup>4</sup> e 38<sup>5</sup> da Lei nº 9.784/1999, me parece desproporcional e não razoável admitir a *preclusão* das referidas provas nesse caso concreto, de modo que a meu elas deveriam ter sido aceitas e analisadas para a devida solução do presente litígio, na linha do voto vencido proferido no acórdão ora recorrido.

### Conclusão

Dessa forma, conheço do recurso especial para, no mérito, dar-lhe parcial provimento com retorno ao Colegiado *a quo*, para que nova decisão seja proferida à luz dos documentos juntados não só na defesa, mas também após o recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Luis Henrique Marotti Toselli**

---

<sup>2</sup> Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

[...]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

<sup>3</sup> Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

<sup>4</sup> Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.

<sup>5</sup> Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

**VOTO VENCEDOR**

Conselheira Edeli Pereira Bessa, Redatora designada

O I. Relator restou vencido em sua proposta de dar provimento parcial ao recurso especial e restituir os autos ao Colegiado *a quo* para apreciação das provas juntadas pela Contribuinte depois do recurso voluntário. A maioria do Colegiado *a quo* compreendeu que o acórdão recorrido não mereceria reforma, inclusive porque calcado em posicionamentos recentes deste Colegiado acerca do tema.

A divergência jurisprudencial foi demonstrada em face do paradigma nº 2301-010.675 que admitiu a apreciação de provas extemporâneas apesar de não caracterizada nenhuma das hipóteses cogitadas no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72. O recorrido, por sua vez, aplicou o racional expresso por esta Conselheira em declaração de voto no Acórdão nº 9101-005.712, que expressou os fundamentos da maioria qualificada do Colegiado naquele julgado, nos seguintes termos:

No mérito, esta Conselheira adota parâmetros mais estreitos para admissibilidade de juntada de provas depois da interposição de recurso voluntário.

Registre-se que este Colegiado, embora por vezes com base em diferentes fundamentos, tem acompanhado o entendimento do ex-Conselheiro André Mendes de Moura, alinhado ao acórdão recorrido, como é exemplo o voto condutor do Acórdão nº 9101-003.927:

[...]

Nesse contexto, o Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, trata do assunto:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador **no prazo de trinta dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir**; (...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

(...)

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Grifei)*

Observa-se que, no exercício que lhe compete, a norma processual estabelece prazos para a apresentação das peças processuais pelas partes. Estabelece a necessária **ordem** ao processo, e permite a devida estabilidade para o julgamento da lide.

Apesar de o texto mencionar apenas "impugnação", entendo que a interpretação mais adequada não impede a apresentação das provas em sede de recurso voluntário, **desde que sejam documentos probatórios que estejam no contexto da discussão da matéria em litígio**, ou seja, podem ser apresentadas desde que não disponham sobre nenhuma inovação.

Foi precisamente o que ocorreu no caso concreto.

Por ocasião da manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou o DARF de R\$1.958,55, visando comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado. Ocorre que a decisão da DRJ votou no sentido de que apenas a apresentação do comprovante de recolhimento não seria suficiente, e que teria que ter sido disponibilizada documentação complementar, para demonstrar que os valores pagos no DARF teriam sido oferecidos à tributação, e mencionou como exemplos o informe de rendimentos e livros contábeis.

Nesse contexto, ao interpor o recurso voluntário, providenciou a Contribuinte a apresentação de documentação complementar: além da cópia do DARF, foram disponibilizadas a cópia dos livros Diário e Razão no qual consta lançamento dos rendimentos e a cópia do informe de rendimentos da fonte pagadora. Por isso, a turma ordinária do CARF deu provimento ao recurso voluntário.

Enfim, vale registrar que a apresentação das provas, ainda que em outra fase processual, segue o mesmo rito previsto pelo art. 16 do PAF, que estabelece com clareza **prazo** para sua apresentação (**30 dias da ciência da**

**parte)** e discorre sobre a preclusão processual ocorrida em face do descumprimento temporal.

E, no caso em tela, os documentos foram acostados por ocasião da interposição do recurso voluntário.

Portanto, entendo não haver óbice para se considerar as provas acostadas pela Contribuinte no caso em tela, apresentadas no prazo legal de trinta dias da ciência da decisão recorrida e de natureza complementar, não inovando na discussão trazida aos autos, o que ocorreu no caso concreto.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN.

A legislação processual, portanto, traz regramento específico para o tema, e a admissibilidade de provas a qualquer momento pode ensejar a negativa de sua vigência.

No presente caso, o recurso voluntário foi interposto em 22/11/2006 e a apresentação das provas não apreciadas se deu em 05/02/2007. E, neste contexto, o entendimento condutor do acórdão recorrido, admitindo a eventual aplicação, apenas, da ressalva contida no art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72, negou-lhes apreciação porque *em nenhum momento fica evidenciado que o contribuinte não possuía os documentos apresentados apenas após o recurso*, mormente tendo em conta as intimações lavradas em 19/12/2005, 07/02/2006, 08/03/2006, 04/04/2006 e 24/04/2006 para comprovação dos valores autuados.

Embora não haja, aqui, objeção específica à apresentação de novas razões acerca dos valores discutidos, importa recordar outra manifestação recente deste Colegiado, admitindo a inovação de argumentos em recurso voluntário na forma assim exposta no voto vencedor lavrado por esta Conselheira no Acórdão nº 9101-004.599<sup>6</sup>

A Contribuinte manifestou sua inconformidade em 13/04/2010, defendendo a necessidade de prévia intimação para apresentação dos documentos faltantes ou para correção de eventual inconsistência na apuração, observando que, apesar de não intimada a tanto, apresentara a DIPJ, juntando naquele momento DIPJ retificadora entregue em 09/04/2010 (e-fls. 135/165).

A autoridade julgadora de 1ª instância observou que as retenções na fonte não foram admitidas porque os rendimentos não foram oferecidos à tributação, e afirmou desnecessária a prévia intimação do sujeito passivo quando a autoridade fiscal entende suficientes as provas dos autos para

---

<sup>6</sup> Participaram do julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Andrea Duek Simantob (Presidente em Exercício), e divergiram na matéria os Conselheiros Andréa Duek Simantob (relatora), André Mendes de Moura e Viviane Vidal Wagner.

formar sua convicção. Assim, declarou a improcedência da manifestação de inconformidade porque correto o procedimento adotado, descabendo a anulação do despacho decisório para nova apreciação do pedido de restituição, até porque a Contribuinte se limitou a apresentar a DIPJ retificadora, desacompanhada de qualquer explicação acerca das razões de mérito postas pela autoridade fiscal.

Em recurso voluntário, a Contribuinte esclareceu que as receitas auferidas no período eram inferiores às despesas pré-operacionais e, assim, registrou-as em Ativo Diferido. Por tais razões, pediu a reforma do despacho de indeferimento do Pedido de Restituição. O Colegiado *a quo* invocou o art. 17 do Decreto nº 70.235/72 para afirmar não impugnada a matéria, e também observou que a Contribuinte não trouxe documentos que lastreassem suas alegações no recurso voluntário, documentos estes que deveriam ter sido juntados desde a impugnação, na forma do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Neste contexto importa observar, inicialmente, que o Colegiado *a quo* aplicou impropriamente o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Referido dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o art. 145 do Código Tributário Nacional - CTN, que estabelece as hipóteses de alteração de lançamento e, implicitamente, delimita a competência das autoridades administrativas em face dos diferentes contextos nos quais ela pode ser exercida:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Nestes termos, se a matéria não foi objeto de impugnação, a autoridade julgadora de 1ª instância não tem competência para avaliar o crédito tributário a ela vinculado e, eventualmente, alterá-lo, ainda que em favor do sujeito passivo. Matéria, assim, guarda correspondência com os motivos para exigência de parcela autônoma do crédito tributário, passível de ser destacada e destinada à cobrança, por não usufruir da suspensão da exigibilidade conferida pela interposição do recurso administrativo, na forma do art. 151, inciso III do CTN.

Daí a impropriedade em se cogitar de matéria não impugnada quando o sujeito passivo, tendo controvertido o crédito tributário lançado – ou, no caso, o direito creditório não reconhecido – acrescenta, em seu recurso voluntário, argumentos antes não deduzidos em impugnação/manifestação de inconformidade.

É certo que o art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235/72 determina que a impugnação mencione *os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir*. Todavia, os parágrafos seguintes do referido dispositivo apenas limitam a produção posterior de provas, nos seguintes termos:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Infere-se, daí, que, em relação à matéria impugnada, o sujeito passivo pode deduzir em recurso voluntário argumentos antes não veiculados em impugnação. Apenas não lhe é permitido iniciar a discussão acerca de matéria que não foi objeto de impugnação. E, quanto às provas que sustentam aquela argumentação, admite-se a juntada de novos elementos ao recurso voluntário caso destinados a *contrapor fatos ou razões* trazidos por ocasião da decisão de 1ª instância, ou se enquadrados nas demais ressalvas do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Mas o presente caso ainda apresenta uma especificidade.

Como antes relatado, a Contribuinte aponta, apenas em recurso voluntário, que se encontrava em fase pré-operacional e, assim, suas receitas teriam sido confrontadas com as despesas pré-operacionais registradas no Ativo Diferido. Mas, embora não deduzindo argumentação neste sentido em impugnação, a DIPJ retificadora apresentada naquela ocasião distinguiu-se da original justamente por agora trazer as Fichas 36A e 37A, nas quais está reproduzido o Balanço Patrimonial e evidenciada a evolução positiva do Ativo Diferido entre 2007 e 2008, com aumento do saldo de “Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais” de R\$ 4.802.015,32, em 2007, para R\$ 31.793.384,20, em 2008. Para além disso, a Contribuinte consignou em recurso voluntário que:

4. Dessa forma nos formulários da D1PJ-2009 Calendário 2008 protocolo 18.10.33.26.71-81 enviados em 21 de setembro de 2009, foram assim preenchidos; conseqüentemente, o rendimento não foi aposto na linha 22 Ficha 06-A bem como o custo financeiro de igual período também não foi aposto na Ficha 06-A linha 40.

5. Após o recebimento do despacho decisório nº 16306.000305/2009-63, pelo qual a autoridade administrativa entendeu que, por não estarem classificados os rendimentos no computo do Lucro Real, não era procedente o pedido de restituição, a Recorrente, embora sem incorrer na modificação da Base de cálculo fiscal, promoveu a retificação daquela DIPJ sendo reenviada no dia 09 de abril de 2010 conforme protocolo de entrega 14.78.21.54.16-60 (anexo 1) dando assim cumprimento ao solicitado pela autoridade administrativa, ou seja, passamos a refletir na Ficha 06-A, os custos das despesas financeiras do período de competência do respectivo calendário, bem *como todo o rendimento do período*. (anexo 2).

Em suma, em recurso voluntário a Contribuinte trouxe novas razões de direito, cujo prova documental produzira em manifestação de inconformidade, e que assim deixou de ser apreciada porque dissociada de qualquer argumentação neste sentido.

Neste contexto, afastada a preclusão com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, e não se verificando as demais vedações presentes no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, vez que a prova documental foi juntada com a manifestação de inconformidade, restam desconstituídas as justificativas do Colegiado *a quo* para não apreciar as alegações trazidas pela Contribuinte em recurso voluntário. A irregularidade cometida pela Contribuinte, ao deixar de situar a argumentação no mesmo momento da juntada da prova, apenas lhe suprime o direito de ver sua defesa também apreciada pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Esclareça-se que a Contribuinte pede em seu recurso especial que lhe seja reconhecido, *em definitivo, o seu direito creditório, com base na prova já carreada aos autos, por meio da qual se identifica que, na fase pré-operacional, suportou retenções na fonte, em aplicações financeiras devidamente declaradas e que compõem saldo negativo plenamente restituível*. Contudo, a solução do dissídio jurisprudencial posto resulta, apenas, na afirmação de que o Colegiado a quo deveria ter apreciado o argumento deduzido em recurso voluntário, especialmente porque vinculado a prova documental juntada à manifestação de inconformidade, não competindo a esta Turma da CSRF decidir sobre o direito creditório em litígio.

Assim, o presente voto é no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, e determinar o retorno dos autos ao Colegiado de Origem para apreciação da argumentação que foi declarada preclusa no acórdão recorrido.

Assim, o Decreto nº 70.235/72 não veda a inovação de razões, em recurso voluntário, acerca de matéria impugnada, mormente quando se admite, nesta fase recursal, a contraposição de *atos ou razões* trazidas aos autos na decisão de 1ª instância.

Quanto à apresentação de provas depois de vencido o prazo recursal, esta Conselheira recentemente relativizou esta objeção, diante de circunstâncias específicas, nos termos do seguinte voto declarado no Acórdão nº 9101-004.563<sup>7</sup>, proferido na sessão de 3 de dezembro de 2019:

Acompanhei a I. Relatora em sua conclusão de dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para apreciação dos documentos apresentados depois do recurso voluntário em razão das circunstâncias específicas, presentes nestes autos, a seguir relatadas.

O litígio em questão tem origem em Declarações de Compensação – DCOMP transmitidas pela Contribuinte a partir de 13/01/2006, tendo por objeto saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2005. Em 10/06/2010 a autoridade fiscal iniciou o procedimento de conferência de referido direito creditório, intimando o sujeito passivo a apresentar elementos de sua escrituração contábil com vistas a confirmar o oferecimento, à tributação, as receitas vinculadas às retenções na fonte

---

<sup>7</sup> Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Divergiram na matéria os conselheiros André Mendes de Moura, Viviane Vidal Wagner e Adriana Gomes Rêgo e votaram pelas conclusões da Conselheira Cristiane Silva Costa (relatora) os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Lívia De Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada).

deduzidas na apuração do saldo negativo. (e-fls. 11/13). A Contribuinte apresentou documentos solicitados, mas de forma incompleta, o que ensejou a intimação de 13/07/2010, exigindo a sua complementação (e-fls. 210/212). A Contribuinte, depois de requerer prorrogação de prazo, apresentou outros documentos, mas seguiu-se nova intimação, em 13/10/2010, para reposta em 5 (cinco) dias úteis, exigindo esclarecimentos acerca de receitas financeiras, bem como de outros itens redutores do lucro tributável, nos seguintes termos (e-fls. 406/408):

CONTA CONTÁBIL 33200000 — Juros de Aplicação Financeira:

1. Em relação aos valores escriturados na Conta Contábil "33200000 — Juros de Aplicação Financeira" relativa ao ano-calendário de 2005, apresentar planilhas individualizadas por fonte pagadora e por mês (uma planilha para cada fonte pagadora constante da referida conta 33200000 ) contendo no mínimo: Nome e CNPJ da fonte pagadora dos rendimentos, mês em que o rendimento foi auferido e valor do rendimento mensal reconhecido;

VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS E PASSIVAS:

2. Apresentar quadro demonstrativo das Variações Cambiais Ativas e Passivas elaborado conforme modelo que segue em anexo ', individualizado por operação sujeita às variações cambiais (um quadro demonstrativo para cada direito/obrigação sujeito às variações cambiais), onde estejam detalhadas as variações incorridas e as variações liquidadas desde a data de aquisição do direito/obrigação em moeda estrangeira até 31/12/2005;

3. Apresentar cópias autenticadas dos documentos que comprovem a aquisição de cada direito/obrigação citado no item 2 acima sujeito às variações cambiais, nos quais se possa verificar a respectiva data de aquisição e valor original da aquisição em moeda estrangeira;

4. Apresentar cópias autenticadas dos documentos que comprovem as liquidações das operações sujeitas a variações cambiais ocorridas no ano-calendário de 2005 cujos valores foram declarados nas Linhas 09 e 32 das Ficha 09A (Linhas "Variações Cambiais Ativas — Operações Liquidadas" e "Variações Cambiais Passivas — Operações Liquidadas" da Ficha "Demonstração do Lucro Real") da respectiva Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ apresentada em 13/12/2007;

5. Apresentar documentos que comprovem que os valores das variações cambiais passivas deduzidas do lucro real relativo ao ano-calendário de 2005 através da Linha 32 da Ficha 09A da mesma DIPJ (Linha "Variações Cambiais Passivas – Operações Liquidadas" da Ficha "Demonstração do Lucro Real") foram devidamente adicionados ao

lucro real de ano(s) anterior(es), acompanhados das respectivas Demonstrações do Lucro Real onde constem tais adições;

Linha "OUTRAS DESPESAS FINANCEIRAS":

6. Apresentar demonstrativo detalhando a composição do montante de R\$939.262.393,22 declarado na Linha 36 da Ficha 06A (Linha "Outras Despesas Financeiras" da Ficha "Demonstração do Resultado") da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 (apresentada em 1311212007), contendo no mínimo a descrição de cada despesa, mês em que incorrida e seu respectivo valor;

7. Apresentar documentos que comprovem a incorrência das despesas citadas no item 6 acima compatíveis em data e valor com as informações declaradas na Linha 36 da Ficha 06A (Linha "Outras Despesas Financeiras" da Ficha "Demonstração do Resultado") da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005;

Linha "OUTRAS EXCLUSÕES":

8. Apresentar demonstrativo detalhando a composição do montante de R\$246.697.059,26 declarado na Linha 39 da Ficha 09A (Linha "Outras Exclusões" da Ficha "Demonstração do Lucro Real") da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005 (apresentada em 13/12/2007), contendo no mínimo a descrição e valor de cada exclusão, o mês de ocorrência e o dispositivo legal em que a mesma se fundamentou;

9. Apresentar documentos suficientes que justifiquem e comprovem as exclusões do lucro real procedidas através da citada Linha 39 da Ficha 09A (Linha "Outras Exclusões" da Ficha "Demonstração do Lucro Real") da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2005;

10. DEMAIS ESCLARECIMENTOS QUE ENTENDER NECESSÁRIOS À ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO ENVOLVIDO E DAS PLANILHAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS.

Em 21/10/2010 a autoridade fiscal concedeu prorrogação de *no máximo mais 20 (vinte) dias a serem contados a partir de 25/10/2010* (e-fl. 514/515) e em 23/11/2010 a Contribuinte apresentou a resposta fls. 516/2133. Em 09/12/2010 a autoridade fiscal lavrou o Despacho Decisório no qual apontou a insuficiência das provas apresentadas, em especial no que se refere à demonstração das variações cambiais segundo o regime de caixa previsto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35 e à apresentação de documentos em língua estrangeira, além da indicação de documentos concernentes a perdas nas operações de *swap* como representativos de variações cambiais, e outras deficiências em relação a despesas financeiras e exclusões. Ao final, recompôs o IRPJ devido no ano-calendário 2005 com a adição das parcelas consideradas intimadas e não comprovadas ("Variações Cambiais Passivas das Operações Liquidadas", "Outras Exclusões" e "Outras

Despesas Financeiras”), e também glosou retenções na fonte não comprovadas, do que resultou o não reconhecimento da totalidade do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas (e-fls. 2189/2218).

Em manifestação de inconformidade, a Contribuinte requereu perícia, apresentando quesitos e indicando perito, mas em 28/04/2011 a autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu o pedido de diligência por entender que caberia ao sujeito passivo a comprovação documental dos valores questionados e, embora admitido parte dos documentos apresentados, não apurou saldo negativo e manteve o não reconhecimento do direito creditório.

O recurso voluntário é interposto em 07/06/2011 e, novamente, afirmou a necessidade de produção de prova pericial, formulando quesitos e indicando perito. Em 09/12/2015 a Contribuinte juntou informações resultantes da perícia realizada nos itens questionados pela autoridade fiscal, acompanhadas de Parecer Técnico datado de 15/04/2015, acompanhado de 24 (vinte e quatro) anexos, integrados ao arquivo não paginável de e-fl. 2841. O recurso voluntário, porém, foi apreciado em 14/02/2017 sem o exame desses documentos.

Nota-se, de todo o exposto, que iniciado o procedimento fiscal de verificação do direito creditório cerca de 4 (quatro) anos depois da apresentação da primeira DCOMP, a autoridade fiscal somente passou a exigir demonstração de despesas e exclusões em 13/10/2010 para na sequência, em menos de 2 (dois) meses, decidir pelo não reconhecimento do direito creditório. Indeferindo o pedido de perícia, a autoridade julgadora decidiu o litígio em 4 (quatro) meses e, em consequência, a Contribuinte interpôs o recurso voluntário em 6 (seis) meses do despacho decisório, novamente protestando por perícia. Ao final, cerca de 4 (quatro) anos depois, apresenta o resultado do trabalho pericial realizado enquanto o recurso voluntário aguardava julgamento.

De outro lado, o exame da resposta apresentada pela Contribuinte durante o procedimento fiscal (e-fls. 516/2133), bem como o resultado da perícia contratada (arquivo não paginável de e-fl. 2841), deixam patente a complexidade dos fatos cuja prova é exigida nestes autos. Ainda que se trate de informações de base da contabilidade, acerca das quais poder-se-ia invocar o dever do sujeito passivo mantê-los em ordem e boa guarda para apresentação imediata às autoridades fiscais, os registros em questão decorrem de liquidação financeira, cuja comprovação se dá por meio do exame dos termos dos contratos firmados e das oscilações da moeda ou do mercado financeiro, a exigir significativo empenho para correlação dos fatos com os registros contábeis e, para além disso, com as adições e exclusões para determinação do lucro real. Logo, não se vislumbra desídia

do sujeito passivo em não ter produzido a prova por ocasião da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário, mormente tendo em conta que foi requerida perícia para verificação destas informações junto à sua escrituração.

É certo que o sujeito passivo somente apresentou as provas 4 (quatro) anos depois da interposição do recurso voluntário. Contudo, fato é que elas foram apresentadas 2 (dois) anos antes do julgamento do recurso. Em tais circunstâncias é razoável supor que, diante da demora do julgamento do recurso, o sujeito passivo reputou mais seguro contratar a perícia requerida no recurso voluntário, correndo o risco de seu resultado não ser produzido a tempo de o recurso voluntário ser julgado. Porém, logrou juntar os elementos muito antes disso, antes mesmo de o processo estar distribuído para o Conselheiro Relator do acórdão recorrido – vez que o prazo para inclusão dos processos sorteados em pauta é de 180 (cento e oitenta) dias –, inexistindo razão, assim, para se negar a esta prova o mesmo efeito que teria a sua juntada alguns meses depois da interposição do recurso voluntário.

Assim, embora interprete com mais rigor o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, entendo que a complexidade da prova exigida do sujeito passivo e o rápido trâmite do processo administrativo até a interposição do recurso voluntário, associado aos pedidos de perícia reiterados em manifestação de inconformidade e em recurso voluntário, impõem que seja DADO PROVIMENTO ao recurso especial para apreciação das provas juntadas cerca de 2 (dois) anos do julgamento do recurso voluntário.

Nestes termos, ainda que ausente justificativa expressa para a apresentação tardia da prova, é possível concluir, a partir de suas características, que sua admissibilidade não está vedada na legislação processual administrativa.

Fixadas estas premissas, passa-se ao caso concreto.

As provas apresentadas em 05/02/2007 foram identificadas como planilhas e extratos bancários (*separados mensalmente*) e das notas de negociação de títulos (NBCE) apresentados a fim de que não parem dúvidas sobre os argumentos expostos na peça recursal, em face dos apontamentos, no julgamento de 1ª instância, de que os documentos antes juntados *não seriam bastante para comprovar a dedutibilidade dos custos e despesas*. A juntada foi expressamente requerida com fundamento no art. 16, §4º, alínea “c” c/c §6º do Decreto nº 70.235/72.

Registre-se que em impugnação apresentada em 25/08/2006 a Contribuinte reafirmou a comprovação das despesas por meio dos extratos bancários desde antes apresentados à autoridade fiscal, novamente apresentando-os e destacando a evidenciação, por eles, de *juros passivos, tributos (IOF, CPMF) e as variações cambiais negativas decorrentes de aplicações financeiras*. A decisão de 1ª instância, proferida um mês depois da impugnação, em 25/09/2006, trouxe o

entendimento de que *mesmo em sede de impugnação, o interessado não apresentou documentos que comprovassem os valores declarados. A planilha apresentada, sem o respaldo em documentos, não elide o lançamento. A eventual comprovação de exigibilidades bancárias em 31/12/2002 não prova os valores deduzidos no ano calendário de 2002.*

Transcorridos outros dois meses, o recurso voluntário foi interposto em 21/11/2006, no qual a Contribuinte reiterou a apresentação anterior de provas, os elementos antes apresentados e protestou pela *posterior juntada aos autos de documentos comprobatórios, também quanto a este item, na forma do artigo 16, parágrafo 4º, alíneas "a", "h" e, principalmente, "c", do Decreto 70.235/72.*

Note-se, por fim, que os valores em debate decorrem de despesas vinculadas a operações financeiras ocorridas ao longo do ano calendário 2002, questionadas no procedimento fiscal desenvolvido entre 2005 e 2006, cuja apuração em bases correntes justifica a dificuldade manifestada pela Contribuinte em sua comprovação, mormente tendo em conta o transcurso de apenas 6 (seis) meses entre a impugnação e o aditamento ao recurso voluntário.

Assim, à semelhança das circunstâncias verificadas no caso tratado no Acórdão nº 9101-004.563, ainda que se trate de informações de base da contabilidade, acerca das quais poder-se-ia invocar o dever do sujeito passivo mantê-los em ordem e boa guarda para apresentação imediata às autoridades fiscais, os registros em questão decorrem de operações bancárias cuja comprovação se dá por meio do confronto de registros em extratos bancários, a exigir significativo empenho para correlação dos fatos com os registros contábeis. Logo, não se vislumbra desídia do sujeito passivo em não ter produzido a prova por ocasião da impugnação ou do recurso voluntário, mormente tendo em conta que foi requerida juntada posterior ao recurso voluntário em face do necessário enfrentamento das objeções postas na decisão de 1ª instância. Ademais, não bastasse a juntada ter se dado 6 (seis) meses depois da impugnação e 2 (dois) meses depois do recurso voluntário, o julgamento do recurso voluntário somente se deu em 04/11/2009, ou seja, mais de 2 (dois) anos depois da juntada em questão.

Assim, embora esta Conselheira interprete com mais rigor o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, as características da prova exigida do sujeito passivo e o rápido trâmite do processo administrativo até a interposição do recurso voluntário, além da proximidade da juntada a essa interposição e sua antecedência em relação ao julgamento daquele recurso, impõem que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para apreciação das provas em questão pelo Colegiado *a quo*. *(destaques do original)*

Constatou-se neste precedente, portanto, que embora o sujeito passivo não tenha expressamente motivado a juntada tardia em uma das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, ao apresentar, 2 (dois) meses depois do recurso voluntário, documentos que evidenciavam relativa complexidade em sua correlação para prova dos fatos questionados, estava

implicitamente demonstrada a hipótese de *impossibilidade de sua apresentação oportuna*, cogitada no art. 16, §4º, alínea “a” do Decreto nº 70.235/72.

No presente caso, o voto condutor do acórdão recorrido pondera que:

No Acórdão nº 9101-005.712, referido acima, vale destacar a conclusão do r. voto da Ilma. Cons. Edeli Pereira Bessa, que bem justifica a flexibilização do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972:

[...]

Neste caso, o Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade em 18/01/2012 (fls. 38). Foi intimado do acórdão da DRJ em 21/08/2018 (fls. 620), tendo interposto seu Recurso Voluntário em 20/09/2018 (fls. 622). Contudo, a petição com as provas foi protocolada apenas em 26/06/2021, quase três anos depois (fls. 642). Portanto, as circunstâncias envolvendo a celeridade do processo e o intervalo entre o protocolo o recurso e a juntada dos documentos não justificam a apresentação extemporânea. Além disso, não houve a apresentação de fundamentação a respeito da complexidade da prova, a justificar referido lapso temporal.

Com respeito à mencionada falta de “fundamentação a respeito da complexidade da prova”, importa notar que na petição de juntada dos documentos, apresentada anos depois da interposição do recurso voluntário, a Contribuinte sequer dialoga com as objeções postas na decisão de 1ª instância que, para além de afirmar a necessária apresentação do comprovante de retenção, frisou que *documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais*.

Em seu recurso voluntário, este ponto somente foi contrastado com o apontamento de outros julgados deste Conselho no sentido de que *as notas fiscais/faturas de prestação de serviços são suficientes para demonstrar o montante do imposto retido na fonte pelos tomadores de serviço que não apresentaram DIRF ou comprovante de retenção*. Nesta ocasião, portanto, a Contribuinte não cogitou de apresentar provas complementares da retenção sofrida, e sequer pediu prazo para complementar esta defesa. Por esta razão, a juntada feita quase 3 (três) anos depois da interposição do recurso voluntário, dissociada de qualquer justificativa para tanto, não encontra amparo em nenhum das hipóteses do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72.

Correta, portanto, a condução do acórdão recorrido.

Por tais razões, deve ser NEGADO PROVIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*Assinado Digitalmente*

**Edeli Pereira Bessa**

ACÓRDÃO 9101-007.164 – CSRF/1ª TURMA

PROCESSO 10880.962689/2011-14